

TERCEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADA: SABRINA MELO DINIZ PADILHA (GERENTE GERAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO).
(Adv. Bruna Lemos Turza Ferreira de Lira - OAB: 33660 PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou ilegais as contratações listadas nos Anexos I e II, negando-lhes registro. Aplicou multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Sabrina Melo Diniz Padilha (Gerente Geral de Planejamento e Gestão). Determinou, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Levantar as necessidades de pessoal para a função aqui apreciada, a fim de que providencie a criação do cargo no seu quadro de pessoal e a consequente realização de um concurso público dentro da maior brevidade possível, ofertando vagas para o cargo que contempla o atendimento das demandas dos cidadãos, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 04/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2325502-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE REFERENTE A 16 (DEZESSEIS) CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, RELATIVA AO SEGUNDO SEMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: ANÁLIA FABRÍCIO MARTINS CORDEIRO DE ARRUDA (PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE), IVANILDO MESTRE BEZERRA (PREFEITO) E MARIA DE LOURDES MALAQUIAS SOARES (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO).

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034 PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou ilegais as contratações listadas nos Anexos I e II do Relatório de Auditoria, negando-lhes registro. Aplicou multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Ivanildo Mestre Bezerra, prefeito. Determinou, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, quando da real necessidade das contratações temporárias. Deu quitação aos demais responsáveis por não fazerem parte do rol dos responsabilizados no Relatório de Auditoria, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 04/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2326708-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARITINGA DO NORTE REFERENTE A 50 (CINQUENTA) CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADA: ANÁLIA FABRÍCIA MARTINS CORDEIRO DE ARRUDA (PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO).

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034 PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou ilegais as contratações listadas nos Anexos I e II do Relatório de Auditoria, negando-lhes registro. Aplicou multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Anália Fabrício Martins Cordeiro de Arruda, Presidente da Fundação. Determinou, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Fundação Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela fundação, objetivando a realização de um novo concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, para a solução definitiva do problema, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 04/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

20100439-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTERESSADOS: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA (PREFEITO), SEVERINO DE OLIVEIRA URSULINO (CONTROLE INTERNO), VALÉRIA DO SOCORRO CELESTINO (CONTADORA) E WEDJA GILIANNE MARTINS COSTA (CONTROLE INTERNO).

(Adv. Ana Rita Marques de Abreu Azevedo - OAB: 51703 PE)

(Adv. João Vítor Nunes de Holanda - OAB: 41198 PE)

(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gravatá a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Joaquim Neto de Andrade Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita estimada na LOA de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, consequentemente, das despesas autorizadas, para dotar o município de instrumento de planejamento que reflita a realidade da execução orçamentária e, assim, garantir o equilíbrio das contas públicas (Item 2.1); 2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1, Item 5.4 e Item 6.3); 3. Para a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, ao realizar o repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, abstenha-se de deduzir as despesas custeadas com tais recursos nos cálculos da Despesa Total com Pessoal (Item 5.1). Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Gravatá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1); 2. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2); 3. Assegurar que as informações referentes à Dívida Consolidada Líquida do município sejam corretamente informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada e no RGF do encerramento do exercício (Item 5.2); 4. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB do município, de forma a garantir a qualidade do ensino nas escolas municipais por todo o ensino fundamental (Item 6); 5. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente a taxa de mortalidade infantil do município (Item 7); 6. Acompanhar os resultados do RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais (Item 8.2 e Item 8.4); 7. Assegurar que as informações referentes à dívida do município para com o Regime Próprio de Previdência Social estejam corretas no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Item 8.3). Determinou, por fim, o seguinte: 1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, instaure procedimento de auditoria de imediato, com vistas a auditar os RGFs do 1º e do 2º quadrimestres de 2019 do Município de Gravatá, ato contínuo, instaurando processo de gestão se for constatado que a DTP/RCL ultrapassou o limite legal.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 04/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

22100601-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: AUDÁLIO MARTINS DA SILVA JÚNIOR (PREFEITO), JARBAS MACIEL FERREIRA MOURA (CONTADOR), JUCIANNY MARIA DE CARVALHO (SECRETÁRIA DE SAÚDE), LUCAS BEZERRA FREIRE (CONTROLE INTERNO) E PAULO CEZAR RODRIGUES (SECRETÁRIO DE FINANÇAS).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Manari a aprovação com ressalvas das contas do senhor Audálio Martins da Silva Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2021. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Manari, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; 2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 3. Efetuar ajustes nos cálculos da RCL do município, não contabilizando receitas de contribuição dos servidores, bem como ajustando as transferências obrigatórias da União relativas às emendas parlamentares, para fins de apuração do percentual da DTP e da DCL em relação à RCL, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal; 4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; 5. Efetivar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas); 6. Publicar o Balanço Patrimonial em conformidade com o MCASP, com todos os seus quadros obrigatórios: (a) Quadro Principal; (b) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; (c) Quadro das Contas de Compensação (controle); e (d) Quadro do Superavit/Deficit Financeiro; 7. Efetivar todos os recolhimentos previdenciários previstos na Lei Municipal nº 258/2021 (plano de amortização do déficit atuarial do RPPS), a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio. Caso o plano de amortização não seja viável, a gestão municipal deverá estudar alternativas, mediante um estudo técnico atuarial, comprovando a viabilidade orçamentária e financeira das medidas propostas, inclusive quanto ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; e, 8. Instituir o Regime Previdenciário Complementar (RPC) em conformidade com a CF (artigo 40, §§ 14 a 16). Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Manari, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e, 2. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.

(Excerto da ata da 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 04/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº